



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.950 - RJ (2011/0080067-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SABRINA BRAVIN FERRARI**
ADVOGADO : **SANDRO AMERICANO CÂMARA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXISTÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E DETERMINOU A APLICAÇÃO DE NOVO TESTE, MEDIANTE A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem expressamente confirmado a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial – a fim de reconhecer a subjetividade do exame psicotécnico aplicado a candidata ao cargo de Policial Rodoviário Federal, determinado que outro fosse aplicado com base em critérios objetivos –, as eventuais questões apreciadas em caráter *obiter dictum* no voto condutor do acórdão não ensejam a interposição de recurso especial pela União.

2. Reconhecida nas instâncias ordinárias a existência de subjetividade no exame psicotécnico aplicada à autora, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula /STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.950 - RJ (2011/0080067-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SABRINA BRAVIN FERRARI**
ADVOGADO : **SANDRO AMERICANO CÂMARA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão deste relator que conheceu de seu agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação ordinária em desfavor da ora agravante objetivando fosse reconhecida a nulidade do exame psicotécnico que a eliminou do concurso público para ingresso no cargo de Policial Rodoviário Federal.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve incólume a sentença que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (fl. 707e):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL 01/2003. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO.

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e todos os demais candidatos aprovados e classificados no certame, na medida em que, ante o caráter meramente eliminatório da avaliação psicotécnica, eventual provimento jurisdicional positivo não interfere na esfera jurídica dos demais candidatos. Precedentes do STJ.

A controvérsia reside na aferição da constitucionalidade e legalidade do ato que, em avaliação psicológica, classificou a apelada como “não recomendada”, eliminando-a do processo seletivo.

O STJ já se posicionou quanto à validade do exame psicotécnico, desde que haja previsão legal e o teste seja baseado em critérios objetivos de reconhecido caráter científico e cujo resultado seja passível de recurso pelo candidato.

Entretanto, destaco que a aptidão mental exigida para a investidura em cargo público nada mais é do que a demonstração de saúde e sanidade mentais necessárias ao desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, a seleção de profissional com a necessária aptidão para o exercício do cargo a que concorre, vale dizer, a compatibilidade entre o perfil psicológico do candidato e aquele necessário ao desempenho das funções específicas inerentes ao cargo público pretendido, será melhor aferida no decorrer do estágio probatório, na forma do art. 20 da Lei nº 8.112/90 – o que, de longe, suplanta as deficiências da avaliação psicológica.

Remessa necessária e apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial inadmitido na origem, a UNIÃO apontou violação aos seguintes dispositivos legais: **a)** art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, examinar a controvérsia à luz do art. 3º da Lei 9.654/98, o que importaria em ofensa à ampla defesa; **b)** art. 3º da Lei 9.654/98, ao argumento de que esta faria expressa previsão no sentido de que o ingresso na carreira de Policial Ferroviário Federal "dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação" (fl. 734e); **c)** art. 5º, VI, da Lei 8.112/90, segundo o qual a aptidão física e mental seriam requisitos básicos para investidura em cargo público; **d)** art. 8º, III, do Decreto-Lei 2.320/87, que expressamente prevê como requisito para ingresso na carreira a aprovação em exame psicotécnico.

Alegou, ainda, que, a partir do art. 5º, X, da Constituição Federal e das disposições contidas no Código de Ética Profissional do Psicólogo, cujo escopo seria "a preservação da intimidade das pessoas em sua vida privada, bem como sua imagem", "Do ponto de vista psicológico, torna-se temerário, em um concurso público, promover a devolução dos resultados do exame psicotécnico pois, além do caráter ético envolvido, alguns candidatos não possuem um mínimo de estrutura para enfrentar um resultado adverso e de forma tão explícita", razão pela qual, em virtude do princípio da isonomia, "o acesso às informações é vedado a todos os candidatos" (fl. 737e).

A decisão agravada foi assim concebida, no que interessa (fls. 931/932e):

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, observa-se que a Turma Julgadora em momento nenhum desconheceu a existência de previsão legal do exame psicotécnico, como fase obrigatória para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, limitando-se a afirmar que, no caso concreto, os testes aplicados à parte agravada estariam eivados de indevida subjetividade, sem a prévia informação quanto aos critérios de avaliação.

A propósito, confira-se o dispositivo da sentença (fl. 659e):

3. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para, reconhecendo a nulidade do exame psicotécnico a que foi submetida a autora, determinar à ré que proceda à nova avaliação da demandante, por meio da mesma entidade avaliadora, desta feita dando a conhecer, previamente, e de forma clara e objetiva, os critérios que serão utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para avaliação psicológica da Sra. Sabrina Bravin Ferrari.

Assim, carece a UNIÃO de interesse recursal acerca das teses de violação aos arts. 3º da Lei 9.654/98, 5º, VI, da Lei 8.112/90 e 8º, III, do Decreto-Lei 2.320/87.

De outro lado, no que concerne às ilegalidades apontadas nas Instâncias ordinárias quanto ao exame psicotécnico – subjetividade e sigilo quanto aos critérios de avaliação -, verifica-se que a UNIÃO não apontou os dispositivos de lei federal supostamente afrontados, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 280/STF.

Ademais, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, “b”, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

No presente agravo regimental, sustenta a UNIÃO que "a simples análise do teor da ementa do v. Acórdão Regional demonstra que aquela Corte entendeu que o psicoteste é inválido, uma vez que a análise ali feita deveria ser realizada por ocasião do estágio probatório, não havendo uma única linha sobre a eventual subjetividade do referido exame" (fl. 941e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.950 - RJ (2011/0080067-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXISTÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL E DETERMINOU A APLICAÇÃO DE NOVO TESTE, MEDIANTE A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem expressamente confirmado a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial – a fim de reconhecer a subjetividade do exame psicotécnico aplicado a candidata ao cargo de Policial Rodoviário Federal, determinado que outro fosse aplicado com base em critérios objetivos –, as eventuais questões apreciadas em caráter *obiter dictum* no voto condutor do acórdão não ensejam a interposição de recurso especial pela União.
2. Reconhecida nas instâncias ordinárias a existência de subjetividade no exame psicotécnico aplicada à autora, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula /STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se da petição inicial que a parte autora, no que concerne ao mérito da controvérsia, requereu "a procedência da ação, sendo a candidata considerada definitivamente recomendada para o cargo de Policial Rodoviário Federal" (fl. 42e).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora a fim de reconhecer a nulidade do exame psicotécnico e determinar que outro lhe fosse aplicado pela UNIÃO. *In verbis* (fl. 659e):

3. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para, reconhecendo a nulidade do exame psicotécnico a que foi submetida a autora, determinar à ré que proceda à nova avaliação da demandante, por meio da mesma entidade avaliadora, desta feita dando a conhecer, previamente, e de forma clara e objetiva, os critérios que serão utilizados para avaliação psicológica da Sra. Sabrina Bravin Ferrari.

A Turma Julgadora, por sua vez, em momento nenhum desconheceu a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de previsão legal do exame psicotécnico, como fase obrigatória para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, **limitando-se a reconhecer que, no caso concreto, os testes aplicados à parte agravada estariam eivados de indevida subjetividade, sem a prévia informação quanto aos critérios de avaliação.** A propósito, cito o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 704e):

Afirmo, pois, que o exame psicotécnico, levando em conta critério eminentemente subjetivo, não se coaduna, definitivamente, com a postura assumida pelo ordenamento jurídico positivo instalado com a Carta de 1988.

Impende ressaltar que as demais afirmações contidas no voto condutor do acórdão, acerca da eventual possibilidade de aferir a adequação do candidato durante o estágio probatório, não passou de mero *obiter dictum*. Confira-se (fl. 705e):

Entretanto, considerando que a sentença julgou procedente, em parte, o pleito, para, “*reconhecendo a nulidade do exame psicotécnico a que foi submetida a autora, determinar à ré que proceda a nova avaliação da demandante, por meio da mesma entidade avaliadora, desta feita dando a conhecer, previamente, e de forma clara e objetiva, os critérios que serão utilizados para avaliação psicológica da Sra. Sabrina Bravin Ferrari*”, e tendo em vista que não houve interposição de recurso pela parte autora, muito embora este Relator entenda pela invalidade, em si, das avaliações psicotécnicas, deve ser mantido o resultado da sentença, nos seus exatos termos, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*.

De todo o exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo o resultado da sentença, nos seus exatos termos.

É como voto.

Destarte, consoante reconhecido na decisão agravada, carece a UNIÃO de interesse recursal acerca das teses de violação aos arts. 3º da Lei 9.654/98, 5º, VI, da Lei 8.112/90 e 8º, III, do Decreto-Lei 2.320/87, uma vez que a sentença não foi alterada pelo Tribunal de origem.

Por fim, no que concerne à existência ou não de subjetividade no exame psicotécnico originalmente aplicado à parte agravada, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias demandaria o exame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0080067-8

**AgRg no
AREsp 5.950 / RJ**

Número Origem: 200450010094958

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SABRINA BRAVIN FERRARI

ADVOGADO : SANDRO AMERICANO CÂMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SABRINA BRAVIN FERRARI

ADVOGADO : SANDRO AMERICANO CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.